



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11040.000467/2007-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-002.935 – 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOAO ROGER DE SOUZA SASTRE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS JÁ DEDUZIDOS..

Restando comprovado nos autos que os honorários profissionais pagos a advogado já foram devidamente deduzidos da base de cálculo pela decisão recorrida, não merecer acolhida o pleito do recorrente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Ewan Teles Aguiar. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis. Ausente, ainda, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 7ª Turma da DRJ/POA/RS.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“O contribuinte supra identificado foi notificado a recolher Imposto de Renda pessoa física - Suplementar (cód. 2904) no valor de R\$1.391,54 por omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$30.331,95 decorrentes de ação na justiça do trabalho. Na apuração do imposto devido foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$5.741,91.

O notificado apresentou impugnação em 05/06/2007 alegando que os valores omitidos foram declarados em parte no ano-calendário 2002 e que no ano de 2003 recebeu do Banco Santander Meridional S/A o valor de R\$8.705,71 em junho/2003, incluídos valores de FGTS mais multa de 40%, no montante de R\$2.058,06 que, somado ao valor de R\$1.080,36, corresponde ao valor de R\$3.138,42, atualizado até 01/03/2003. Aduz que foram recebidos valores não tributáveis referentes a aviso prévio e devolução de descontos correspondentes a R\$493,73, não considerados no exercício 2003. Do valor de R\$8.274,20 descontados a título de IRRF, em 06/2003, R\$5.486,05 referem-se ao exercício 2003 e R\$2.788,15 ao exercício 2004. Argüi que foram descontados R\$1.044,43 a título de contribuição ao INSS e que destes, R\$415,42 correspondem ao exercício 2004. Anexa recibo de honorários advocatícios pagos à Dra. Lélia Maria Viégas Sallis, CPF nº 573.076.360-34 no valor de R\$2.330,00.

Pelo exposto, requer sejam revistos os cálculos da Notificação de Lançamento alegando que o valor de R\$41.407,02 não é oriundo da ação trabalhista mas do Centro Federal de Educação Tecnológica de Pelotas - CEFET/RS conforme recibo que anexa.

E, que o valor de R\$39.654,69 somado ao valor pago à Dra. Lélia Maria Viégas Sallis em 2003 de R\$2.330,68 corresponde ao valor informado pelo Banco Santander Meridional S/A de R\$41.985,37, próximo do depósito efetuado na CEF em 2002 de R\$41.992,63, liquidado em dois exercícios fiscais. Solicita a retificação dos valores lançados para fins de regularizar sua situação junto ao fisco pois, segundo o notificado teria imposto a restituir.”

A impugnação foi julgada procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 199/202, para alterar os rendimentos omitidos de R\$ 30.331,95 para R\$ 2.317,93.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 24/06/2011 (AR fl. 205/v), o interessado interpôs o recurso de fl. 206, em 18/07/2011. Em sua defesa, pretende seja reformada a decisão recorrida para aceitar o recibo emitido por Lélia Maria Viegas Sallis, referente ao pagamento de honorários advocatícios do Processo Trabalhista movido contra o Banco Santander, conforme declaração ora apresentada firmada pela referida emitente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio cinge-se à solicitação do recorrente para que se aceite o recibo emitido por Lélia Maria Viegas Sallis, referente ao pagamento de honorários advocatícios do Processo Trabalhista movido contra o Banco Santander, conforme declaração ora apresentada firmada pela referida emitente, no valor de R\$ 2.330,00.

Isto porque a decisão recorrida salientou que o recibo de honorários pagos a Lélia Maria Viégas Sallis, não contém informações suficientes que o vinculem ao processo trabalhista e, também, não identifica o registro da profissional.

Contudo observa-se que os honorários advocatícios pagos relativamente à parcela recebida em 2003 proveniente do Processo Trabalhista contra o Banco Santander Meridional S/A, no montante de R\$ 2.856,49, já foi devidamente computado pela decisão recorrida, conforme excerto transcrito a seguir:

“Quanto a Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício 2004, ano-calendário 2003, cabe reparo no lançamento fiscal posto que dos rendimentos brutos não foram deduzidos os pagamentos feitos aos advogados e peritos cujos serviços foram necessários a percepção do rendimento.

O documento da folha 113 informa as verbas de forma discriminada pagas ao notificado no valor de R\$11.549,45, incluindo honorários advocatícios no valor de R\$2.856,49 que devem ser deduzidos do valor anterior, consoante o parágrafo único do artigo 56 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Portanto, dos valores decorrentes da ação trabalhista recebidos no ano-calendário 2003 no valor de R\$11.549,45 cabe a dedução dos honorários liberados em 09/06/2003 pelo Alvará da folha 121 à Dr. Janete Blank no valor de R\$2.856,49.”

De acordo com a Procuração de fl. 47, os representante legais do contribuinte na proposição da Reclamatória Trabalhista contra o Banco Meridional do Brasil

Processo nº 11040.000467/2007-84
Acórdão n.º **2801-002.935**

S2-TE01
Fl. 233

S.A..(Santanter) são os advogados Lélia Maria Viégas Sallis, Janete Blank, Zenaide Huning e Humberte Donini Rodrigues.

Os documentos constantes dos autos, mormente aqueles de fls. 113, 120 e 121, demonstram que os honorários pagos relativamente ao rendimento da Reclamação Trabalhista recebido em 2003 já foram devidamente deduzidos da base de cálculo.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin